Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 25 de outubro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Alteração da Lei 2.566/2010.

O presente Projeto de Lei visa a atualização da legislação no tocante a estabilidade, estágio probatório e vale transporte.

Esta atualização é uma forma de segurança jurídica para que possamos ter servidores com cada vez mais responsabilidade e desempenho satisfatório, tendo em vista o concurso público que se aproxima.

Ao fim, temos o presente documento que esperamos que seja apreciado e votado com a preferência necessária para poder entrar em vigência o mais rapidamente possível. Tendo em vista que a empresa para a realização do concurso já esta sendo contratada.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, na certeza da acolhida por parte desta Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4170 /2022

ALTERA O ART. 51, 82 E 83, REVOGA O § 1° DO ART. 83 E OS ART. 52, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 DA LEI 2.566/2010.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera-se o art. 51 da Lei 2.566/2010, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 51.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.*

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado por crimes próprios do exercício das atividades de servidor público ou que assim determine o "decisum";

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma que será regulamentada por decreto, assegurada ampla defesa.

Art. 2º - Revoga-se o § 1° do art. 83 e os art. 52, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da lei 2.566/2010.

Art. 3º - Altera-se o art. 82 na lei 2.566/2010, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 82.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:*

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento condizente e adequado a função pública.

***§ 1º.** É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.*

***§ 2º .** A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.*

§ 3º . Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º . Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º . Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º . Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º . O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º . Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 . A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 . O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 . O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 4º - Altera-se o art. 83 da Lei 2.566/2010, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 83.** O servidores estáveis terão direito a vale transportes nos termos da lei específica do município.*

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração